



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.721361/2011-41
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.891 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria Obrigação acessória - Multa Simples Nacional DASN
Recorrente MOURA & VALE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração Anual Simplificada Nacional (DASN) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% dois por cento) ao mês-calendário ou fração incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.(Inteligência do artigo 38, inciso I, e § 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006).

Caracterizado o atraso na entrega da Declaração Anual Simplificada Nacional (DASN), há de se exigir a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória. Portanto, verificado na notificação de lançamento que a DASN, tinha como prazo final para a entrega o dia **15/04/2010** e somente fora entregue à Receita Federal em **17/03/2011**, resta cabível a multa por atraso de 12 meses na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o conselheiro: Marco Antonio Nunes Castilho

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.28) que a seguir transcrevo:

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o lançamento de multa por atraso na entrega da DASN referente ao ano-calendário de 2009, fls. 06, na qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 200,00.

Cientificada em 01/04/2011 (fls. 19), a contribuinte apresentou impugnação em 08/04/2011 (fls. 02/03) alegando que:

a) solicitou o ingresso no Simples Nacional em janeiro de 2009, pois atendia todas as condições exigidas por lei e não haver vedação alguma ao seu ingresso no regime;

b) apesar disso, o deferimento do seu pedido somente ocorreu em 04/06/2010, conforme consulta feita;

c) recolheu as guias do Simples Nacional, entretanto, ficou impedida de entregar a DASN, uma vez que o sistema de recebimento da RFB não aceitava a transmissão e recebimento da mesma.

Finalizou requerendo o cancelamento do lançamento.

Às fls. 24/26 juntou-se cópia do extrato "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional".

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Campo Grande/MS) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº **04-30.905**, de 28 de fevereiro de 2013 (fls.27/29).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.27):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DASN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional quando se comprova que ela foi entregue intempestivamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia/GO, por entender ter havido erro material na elaboração do Acórdão nº 04-30.905, de 28 de fevereiro de 2013 (fls. 27/29) quanto ao valor da multa, retornou os autos à Delegacia de Julgamento que proferiu o mencionado acórdão.

Eis o teor do despacho da DRF de Goiânia:

...

Conforme se observa nos autos, a Notificação de Lançamento da Multa por Atraso na Entrega da Declaração Anual do Simples Nacional, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, apura crédito tributário no valor de R\$ 14.519,49 (fls.6).

O Acórdão nº 04-30.905-2ª Turma da DRJ/CGE, proferido às fls. 27/29, refere-se ao valor lançado como sendo R\$ 200,00.

...

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Campo Grande/MS), por unanimidade de votos, reconheceu a existência de inexatidão material no Acórdão nº 04-30.905, de 28 de fevereiro de 2013. E, em seguida, proferiu o Acórdão nº **04-31.099**, de 12/03/2013 para corrigir a inexatidão material e julgar improcedente a impugnação, cuja ementa e síntese do voto condutor do acórdão, a seguir transcrevo:

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO. INEXATIDÃO.RETIFICAÇÃO.

As inexatidões materiais constatadas em Acórdão são retificadas mediante a prolação de um novo, corrigindo as inexatidões.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DASN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional quando se comprova que ela foi entregue intempestivamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Voto

...

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina que:

Art.67. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.

Examinados os autos e os cotejando com o contido no Acórdão nº 04- 30.905, é de se admitir que existe equívoco no que diz respeito ao valor do crédito tributário em litígio. O valor da multa por atraso na entrega da declaração constante de notificação é de R\$ 14.519,49, e não R\$ 200,00, como constou do Acórdão embargado. Assim, o valor correto da multa por atraso é de R\$ 14.519,49.

Desta forma, existente o equívoco formal apontado e corrigido acima, é o presente para retificá-lo e para ratificar os demais itens do acórdão embargado.

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 15/03/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR, e, inconformada, protocolizou o recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 26/03/2013.

Na peça recursal, a Recorrente apresenta, no essencial, os mesmos argumentos expendidos na impugnação acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso interposto para, reformando o acórdão proferido, seja declarada a insubsistência do lançamento tributário efetuado, isentando a contribuinte da obrigação pecuniária em foco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se à multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) da pessoa jurídica, relativa ao ano calendário de 2009, de que trata a notificação de lançamento, na qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 29.038,98, com redução de 50%, ou seja, R\$ 14.519,49, em virtude de entrega espontânea da declaração.

Consta da mencionada notificação de lançamento que a DASN em comento, tinha como prazo final para a entrega o dia **15/04/2010** e somente fora entregue à Receita Federal em **17/03/2011**, portanto, aplicada a multa por atraso de 12 meses na entrega.

A Recorrente argúi que:

a) solicitou o ingresso no Simples Nacional em janeiro de 2009, pois atendia todas as condições exigidas por lei e não haver vedação alguma ao seu ingresso no regime;

b) apesar disso, o deferimento do seu pedido somente ocorreu em 04/06/2010, conforme consulta feita;

c) recolheu as guias do Simples Nacional, entretanto, ficou impedida de entregar a DASN, uma vez que o sistema de recebimento da RFB não aceitava a transmissão e recebimento da mesma.

Analisando o extrato “**Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional**” constante dos presentes autos, verifica-se a seguinte observação:

- 1) Solicitação de opção processada posteriormente através do aplicativo de liberação de pendências. Data do deferimento: 04/06/2010;*
- 2) Solicitações deferidas imediatamente (sem problemas cadastrais e fiscais). Data do deferimento: 06/01/2010*

Embora a Recorrente no prazo previsto para a entrega tempestiva da DASN (15/04/2010) estivesse discutindo administrativamente o direito de ingressar no Simples Nacional, nada lhe impedia que tivesse tomado as providências necessárias para regularizar a sua situação perante o órgão administrativo, ou seja, mediante petição (processo administrativo) apresentasse a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) por meio de formulário impresso ou gravado em mídia eletrônica. Desse modo teria se resguardado e evitado a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, haja vista que a contribuinte apresentou a mencionada DASN relativa ao ano calendário de 2009, em 17/03/2011, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, em 15/04/2010.

Não há registro de qualquer declaração entregue pela contribuinte em 2010, sob qualquer regime de tributação.

A multa aplicada pelo atraso na entrega da DASN, baseia-se na legislação que rege a matéria, discriminada na notificação de lançamento, (Arts.25, caput, e 38, inciso I, e § 3º da **Lei Complementar nº 123**, de 14/12/2006, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008; **Resolução nº 10, de 28/06/2007**, do Comitê Gestor do Simples Nacional, artigos 4º, § 1º e 14 § 5º) que assim dispõe:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006

(...)

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º *A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.*

§ 3º *Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.*

...

Art. 38. *O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º *Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

§ 2º *Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).*

§ 4º *Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.*

§ 5º *Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.*

§ 6º *A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da*

opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Resolução nº 10, de 28/06/2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional

Art. 4º A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional.

Com efeito, a Declaração Anual Simplificada relativa ao ano calendário de 2009, entregue em 17/03/2011, fora extemporânea, o que **não** exime a pessoa jurídica da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, ou seja, a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada no valor de R\$ 29.038,98, com redução de 50%, em virtude de entrega espontânea da declaração, ou seja, R\$ 14.519,49.

O atraso na entrega da DASN revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento (não pagamento de tributo) ao teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Como se vê, a lei transcrita acima é clara ao prescrever que a entrega da DASN fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, “ainda que integralmente pago”, por mês calendário ou fração.

Estando o crédito tributário legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

Consta expressamente no dispositivo legal, acima transcrito, que deve ser exigida a multa no caso de falta de entrega desta Declaração ou “entrega após o prazo”.

A multa por atraso na entrega foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração.

Os artigos 25 e 38 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não deixam margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DASN se sujeitará a multa de valor igual a dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos informados na declaração, ainda que integralmente pago.

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de

exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de **dispensa** ou redução de penalidades.

Dessa forma, não havendo lei para a dispensa da penalidade, estando a interessada obrigada à apresentação da DASN, e, sendo incontestado que, apresentou a declaração com atraso, é de ser mantida a exigência da multa em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.